



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0641/10
PLL Nº 019/10

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 000/10 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Institui a obrigatoriedade de cadastramento de torcedores no ato da venda de ingressos para eventos futebolísticos realizados no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

Vindo para manifestação desta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR) o presente Projeto de Lei, que, em estreita síntese, “Institui a obrigatoriedade de cadastramento de torcedores no ato da venda de ingressos para eventos futebolísticos realizados no Município de Porto Alegre e dá outras providências.”, temos a considerar o que segue.

Segundo consta da Exposição de Motivos da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei *in casu* justifica-se no interesse do Poder Público Municipal em promover, conjuntamente com os clubes de futebol e os órgãos de segurança, ações concretas que proporcionem segurança para a grande maioria dos frequentadores dos estádios de futebol localizados no Município (fl. 03).

O maior objetivo do Projeto, segundo o seu autor (fl. 03), é realizar “[...] a identificação e o cadastro de todos os torcedores, bem como a instalação de câmeras de segurança em todos os acessos de torcedores ao estádio [...] para que assim em caso de violência ou vandalismo, os poucos torcedores que a promovem sejam identificados e devidamente punidos conforme a legislação brasileira em vigor.”

Consta dos autos Parecer Prévio da Procuradoria desta Câmara (fl. 08) que, em suma, reconhece (i)competir ao Município a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, com fulcro na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município; (ii)que a Constituição Estadual estabelece competência ao Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse



PARECER Nº 100/10 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

local; (iii) que não vislumbrou óbice legal a sua tramitação; e (iv) que a matéria versada nos artigos 8º e 9º do Projeto afronta o princípio da independência dos Poderes.

Por outro lado, de igual sorte, consta dos autos manifestação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Câmara (fl. 15) que não encontrou óbices para a tramitação do Projeto, porém concordou com a Procuradoria da Casa no que tange aos artigos 8º e 9º, por entender que estariam invadindo competências do chefe do Poder Executivo.

Contudo, como o autor do Projeto de Lei apresentou a Emenda nº 01 ao Projeto, excluindo os artigos 8º e 9º do texto original, superando a manifestação da Procuradoria, concluiu a CCJ pela inexistência de óbice à tramitação da matéria.

No que tange ao exame desta CEFOR, com hialina clareza pode-se inferir que a Proposição versa acerca de matéria que consagra o interesse local, cuja competência para legislar, de fato, se insere dentre aquelas afetas ao Município (art. 30, incs. I e II, da CF/88 e art. 9º, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre).

A Emenda nº 01 ao Projeto sanou o vício presente nos artigos 8º e 9º da Proposição, que já não mais fere o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF).

O autor do Projeto “sub examen” juntou aos autos o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei Federal nº 10.671, de 15-05-2003), que, em seu art. 14, assevera que a responsabilidade pela “[...] segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora de mando de jogo [...]”.

Não há, no escopo da Proposição, questões que requeiram maior reflexão acerca dos seus aspectos econômicos, financeiros ou orçamentários, mas, promover a segurança da população, principalmente nos estádios de futebol, frequentados por verdadeiras multidões, reveste-se do mais lúdico interesse público.

Todavia, ainda que o Projeto em epígrafe, neste momento, já esteja saneado sob o ponto de vista formal e legal, cumpre-nos considerar que a iniciativa teria sido mais apropriada, no que tange ao seu mérito, caso se restringisse a



PARECER Nº 100/10 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

instituir a obrigatoriedade de as entidades promotoras de práticas desportivas, detentoras do mando de jogo, realizarem o monitoramento por imagens de vídeo, com câmeras instaladas em todos os acessos de torcedores, excluindo a obrigatoriedade de cadastramento de torcedores no ato da venda de ingresso para eventos futebolísticos realizados no Município de Porto Alegre.

O cadastramento previsto nos artigos 1º e 2º do Projeto dificultaria, em muito, a vida dos torcedores, e, na prática, s.m.j., em pouco contribuiria para a redução da violência dentro dos estádios.

O art. 1º obriga o cadastramento de todos os torcedores no ato da venda de ingressos para eventos futebolísticos, sendo que “torcedores” seriam as pessoas a quem os ingressos se destinam.

Assim, aquele que fosse comprar um ingresso para outrem precisaria cadastrá-lo e restaria impossibilitada a aquisição caso desconhecesse alguma das informações do seu destinatário.

Ademais, as ações violentas dentro dos estádios são sempre evitadas e controladas com auxílio das Polícias Administrativa e Civil, sem prejuízo da identificação dos envolvidos.

Dificuldades para identificar os praticantes de atos de violência encontram-se, sim, quando o cometimento destes atos se dá fora das dependências dos estádios, onde são mais frequentemente verificados, e neste caso, o Projeto de Lei em nenhuma medida contribuiria para a redução dessa violência ou na identificação das pessoas envolvidas.

Para se somar ao trabalho das polícias, o videomonitoramento das dependências dos estádios seria, por si só, suficiente e complementar ao trabalho da polícia.

Nestes termos, em que pese o mérito do Projeto, que visa a segurança dos frequentadores dos estádios de futebol em Porto Alegre, sem prejuízo das manifestações prévias da Procuradoria e da CCJ desta Casa, considerando: 1) que episódios de violência em estádios nesta Capital são inegavelmente exceção e não regra geral; 2) que seria suficiente para identificação dos envolvidos nestes



PARECER Nº 100/10 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

episódios o videomonitoramento das dependências dos estádio; e 3) que da forma como foi apresentado o Projeto, os frequentadores dos jogos de futebol serão os maiores penalizados, por ocasião da aquisição dos ingressos, sob o prisma desta Comissão, s.m.j., somos pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 11 de junho de 2010.

Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 15-06-10

Vereador João Antonio Dib – Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Pinheiro
CONTRA